

A. I. Nº - 298917.0059/04-9
AUTUADO - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LOUMAR LTDA.
AUTUANTES - ANITA MARCIA PIRES AZEVEDO
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO
INTERNET - 23.12.2004

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0508-01/04

EMENTA: ICMS. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 01/09/2004, exige multa no valor de R\$ 370,00, por deixar de apresentar comprovantes das operações ou prestações contabilizadas quando intimado. A autuante acrescentou que pela terceira vez a empresa não atende a intimação para apresentação de livros e documentos referentes aos meses de junho/2000 e janeiro/2001, consoante via do Termo de Início de Fiscalização e Intimação para Apresentação de Livros e Documentos.

No campo “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração, folha 01, a autuante consignou que o autuado foi intimado por 03 (três) vezes a apresentar livros e documentos à fiscalização, nos dias 12/07/2004, 04/08/2004 e 19/08/2004, não tendo atendido. Tendo sido aplicadas as penalidades cabíveis pelo descumprimento da obrigação acessória através dos Autos de Infração de números 298917.0052/04-4 de 27/07/2004, 298917.0057/04-6 de 13/08/2004 e do presente, conforme cópias que anexou às folhas 09/16 dos autos do presente PAF.

O autuado apresentou defesa, fls.20/24, impugnando o lançamento tributário, inicialmente, tecendo comentários sobre a obrigação tributária principal e acessória, Princípio da Equidade, da Verdade Real, transcrevendo parte dos artigos 113 e 172 do CTN, o caput do artigo 915 e seu § 6º, do RICMS e doutrina sobre o tema.

Alega que compareceu com os documentos solicitados pela fiscalização junto a INFRAZ/Brumado, dentro do prazo estabelecido pela intimação, no entanto, não encontrou a autuante. Como os documentos exigidos estavam protocolados em nome da auditora, o preposto do contribuinte retornou ao estabelecimento, localizado fora do município, sem fazer a entrega dos documentos.

Ao finalizar, requer a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal, fl. 30, a autuante ressalta que as intimações foram realizadas por ela, e que esteve na repartição cumprindo horário integral de atendimento (das 08:30h às 11:30h e das 13:00h às 18:00h) em todo o período correspondente àquele em que a empresa deveria ter comparecido para atender ao chamado da fiscalização.

Ressaltou que a defesa apresentada não trouxe aos autos nenhum dado ou fato que possa elidir a presente ação fiscal, razão pela qual opina pela manutenção da autuação.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o pagamento de multa decorrente da falta de apresentação de comprovação das operações, quanto regularmente intimado.

O autuado nega a imputação, alegando que compareceu como os documentos solicitados pela fiscalização junto a INFRAZ/Brumado, dentro do prazo estabelecido na intimação, porém, não encontrando a autuante. Tal argumento não é capaz de elidir a infração, uma vez que o autuado não apresentou qualquer elemento que comprovasse sua alegação, neste sentido, estabelece o art. 143, do PRAF/99, que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Analizando os elementos que instruem o processo, constatei que a autuante acostou ao PAF o comprovante de que intimou o autuado, tendo ressaltado do Termo de Intimação que se tratava da 3^a Intimação, ou seja, as duas anteriores não foram atendidas, resultando na lavratura dos Autos de Infração nº 298917.0052/04-4 de 27/07/2004, 298917.0057/04-6 de 13/08/2004.

Saliento que, com base nos documentos que fundamentaram a autuação, tratar-se de contribuinte que, deliberadamente, não atendeu as intimações da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, tendo obrigado o fisco lavrar 03 (três) Autos de Infração, nos meses de julho, agosto e setembro, sem que o autuado atendesse as intimações. Tal fato demonstra, de forma incontestável, o acerto da ação fiscal, razão pela qual entendo que a autuação restou caracterizada.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298917.0059/04-9, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LOUMAR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$370,00**, prevista no art. 42, XX, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de dezembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR